



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 - Email: 26vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5052055-67.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: LEONARDO FIALHO SALLES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 1ª REGIÃO - CREF - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONARDO

FIALHO

SALLES, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato a ser praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO – CREF1/RJ**, objetivando, liminarmente, seja o impetrado impedido de "*(a) adotar qualquer medida coercitiva para compelir o Impetrante a registrar-se nos quadros do referido Conselho; (b) sancionar ou cobrar do Impetrante, judicial ou extrajudicialmente, contribuições, multas ou anuidades e outros, sob qualquer argumento relacionado à suposta ausência de registro em seu quadro associativo, ou a infrações atinentes à atividade de Educação Física, pelo fato de o Impetrante exercer a atividade profissional de instrutor/técnico de futevôlei*".

No mérito, requer "seja julgado integralmente procedente o presente Mandado de Segurança, de forma que, (a) com a concessão definitiva da segurança, seja definitivamente afastado o ato coator consubstanciado fiscalização indevida do CREF1/RJ sobre sua atuação como professor/treinador de futevôlei"; e "(b) seja(m) desconstituído(s) eventuais auto(s) de infração e eventuais débitos e penalidades lançados a esses títulos".

Alega que é atleta e professor de futevôlei e que o CREF1 vem realizando fiscalização e impondo penalidades a professores de futevôlei nas praias do Rio de Janeiro "exigindo deles, contra legem, a sua vinculação, ou que tenham na sua escolinha professor de educação física vinculado, ao Conselho Profissional de Educação Física, aplicando-lhes autos de infração e, não raro, por meio de preposto

acompanhado de um policial militar, conduzindo-os à delegacia de polícia, interrompendo suas atividades e causando imenso embaraço em frente aos seus alunos”.

Relata, contudo, que “*a profissão de treinador de futevôlei não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal que restrinja o acesso às funções de treinamento de futevôlei apenas a profissionais diplomados, seja na Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, seja em qualquer outra lei*”.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida, conforme evento 8.

Informações prestadas no evento 18, onde a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal (evento 23), no sentido da concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito de ministrar aulas de futevôlei independentemente de registro junto ao CREF1/RJ.

Com efeito, a liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

Neste âmbito, foi editada a Lei n. 9.696/98, que dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

A atividade de instrutor/professor de futevôlei não se enquadra, a princípio, no âmbito das atividades privativas dos profissionais de educação física, não havendo previsão legal para que somente profissionais graduados possam ser instrutores de tal modalidade esportiva.

As normas acima transcritas não alcançam nem mesmo os técnicos/treinadores de modalidade esportiva (ex: vide Lei n. 8.650/93), cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte arresto, aplicável por analogia ao caso dos autos, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO
EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL
DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.*

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental asseguratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido".

(AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1513396, STJ, 2ª turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 28/04/2015).

Dante disso, a vedação à prática da profissão de treinador ou instrutor de futevôlei por pessoa não formada em Educação Física é descabida.

Dante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado no presente *mandamus* e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato dirigido ao impetrante tendente a impedir ou de qualquer forma tolher sua atividade laboral objeto do presente *mandamus*, bem como, sejam anulados eventuais autos de infração, débitos e penalidades lançados a tal título.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2^a Região.

Caso suscitadas, em contrarrazões, as questões previstas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito, antes de se proceder a remessa ao TRF.

O mesmo procedimento deverá ser adotado caso, em conjunto com as contrarrazões, seja interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2^a Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003782935v3** e do código CRC **7e7b83ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES

Data e Hora: 2/10/2020, às 19:11:0

5052055-67.2020.4.02.5101

510003782935 .V3